



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CÂMARA PERMANENTE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PARECER n. 00008/2018/CPLC/PGF/AGU

NUP: 23005.002718/2014-08

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ASSUNTOS: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de licitações e contratos administrativos, consoante Portaria PGF nº 338, de 12 de maio de 2016.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ESCOPO. PARECER E CONCLUSÃO ANTERIORES DA CPLC: PARECER Nº 13/2013 E CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 58/2013. PARECER Nº 10/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU E CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 83/2014. NOVA PROPOSTA: VINCULAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO À DURAÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. VEDAÇÃO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO COM PRAZO INDETERMINADO. DURAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO COMO LIMITE AO PRAZO DE VIGÊNCIA. AUTONOMIA DO PRAZO DE VIGÊNCIA EM RELAÇÃO AO PRAZO DE EXECUÇÃO E AO PRAZO DE DURAÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS: PRECEDENTES DA CGU/AGU. CONTROLE DO PRAZO DE VIGÊNCIA COMO MERA DECORRÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. MEDIDA QUE CONTRIBUI PARA A EFICIÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANUTENÇÃO DOS ENTENDIMENTOS DA CPLC/PGF, EM COMPATIBILIDADE COM OS DA CGU/AGU.

I. O sentido da expressão “adstrito” que consta do *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666/93 é, ao mesmo tempo, de limitação temporal e de autorização legal: o prazo de vigência do contrato não pode ser maior do que a vigência dos créditos orçamentários, mas pode ser estabelecido até o limite destes últimos.

II. A adstrição do prazo de vigência do contrato administrativo ao dos créditos orçamentários tem como fundamentos as regras de direito financeiro e a garantia de viabilidade econômica do projeto em execução.

III. Pela expressão “duração dos créditos orçamentários” do art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93, entende-se não só o dia 31 de dezembro do ano em que pertence a dotação, mas também o período ulterior em que tal despesa figura como restos a pagar (ON/AGU n. 39).

IV. A equiparação automática do prazo de vigência à duração dos créditos orçamentários pode conduzir a uma situação de contrato com prazo indeterminado.

V. A CGU/AGU exige a explicitação tanto do prazo de vigência como do prazo de execução no contrato administrativo. Assim, por ordem de elasticidade, do maior para o menor, existem (i) o prazo de duração dos créditos orçamentários; (ii) o prazo de vigência do contrato administrativo e (iii) o prazo de execução do objeto contratado.

VI. A estipulação de um prazo de vigência explícito e claro não viola o princípio da eficiência, mas, ao contrário, auxilia na fiscalização, permite o controle interno, externo e social assim como contribui para a entrega tempestiva do objeto contratado sem exigir medidas adicionais de fiscalização para além do regular controle do cronograma de execução.

Sra. Diretora do Departamento de Consultoria,

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de manifestação da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria-Geral Federal - CPLC, órgão integrante do Departamento de Consultoria da PGF, cujos objetivos e competências são estabelecidos pelo art. 36, § 1º, da Portaria PGF nº 338, de 12 de maio de 2016, nos seguintes termos:

Art. 36 Integrarão o DEPCONSU as seguintes Câmaras Permanentes:

[...]

II - Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos; e

[...]

§ 1º As Câmaras Permanentes relacionadas nos incisos I a III têm o objetivo de aperfeiçoar as teses jurídicas relacionadas às atividades de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais, bem como discutir questões jurídicas relevantes afetas à referidas atividades, competindo-lhes, no âmbito de sua atuação temática: (Redação dada pela Portaria PGF n.º 619, de 06 de outubro de 2017)

I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II - promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III - submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Trata-se de questionamento encaminhado à Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos (CPLC) da Procuradoria-Geral Federal (PGF) por meio do **MEMORANDO n. 00110/2017/GAB/PFUGD/PGF/AGU (Seq. 03 do presente NUP)**.

3. O Procurador-Chefe da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) propõe a revisão do PARECER Nº 13/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (especificamente nos itens 11-55 e 64-65), exarado no NUP acima referenciado (Seq. 1).

4. Por meio do Despacho emitido no Seq. 04 do NUP até então citado, o processo foi distribuído a este Procurador, cuja manifestação se dá no NUP em que formulado a consulta.

5. Esse é o quadro.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 O PARECER Nº 13/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

6. O Parecer cuja revisão é requerida cuida dos prazos de vigência nos contratos administrativos ditos de escopo. Pelas razões expostas naquela manifestação jurídica, foi emitida a CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 58/2013, nos seguintes termos:

I. CONSIDERA-SE EXTINTO O CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ATINGE SEU PRAZO FINAL DE VIGÊNCIA, AINDA QUE SEJA CLASSIFICADO COMO CONTRATO “DE ESCOPO”;

II. EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA E PENDENTE A CONCLUSÃO DO OBJETO ALMEJADO NO CONTRATO DE ESCOPO, DEVE-SE PROVIDENCIAR A INSERÇÃO DA PARTE REMANESCENTE EM NOVO CONTRATO ADMINISTRATIVO, O QUAL DEVERÁ SER PRECEDIDO DE LICITAÇÃO OU ENQUADRADO EM ALGUMA HIPÓTESE DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE;

III. A DISPENSA DE LICITAÇÃO DO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93 PODE SER UTILIZADA MESMO NOS CASOS EM QUE O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE ESCOPO TENHA EXPIRADO POR DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO, DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO DISPOSITIVO LEGAL E RECOMENDADA A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA À SITUAÇÃO EMERGENCIAL;

IV. A EXECUÇÃO DE CONTRATO EXTINTO, SEJA ELE DE ESCOPO OU DE EXECUÇÃO CONTINUADA, CONFIGURA CONTRATO VERBAL, APLICANDO-SE A ON/AGU Nº

04/2009, QUE DETERMINA O PAGAMENTO POR MEIO DE RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NOS TERMOS DO ART. 59 DA LEI Nº 8.666/93;

V. É VEDADA A REALIZAÇÃO DE OUTROS ATOS CONTRATUAIS, TAIS COMO PRORROGAÇÃO OU RESCISÃO, DE CONTRATO ADMINISTRATIVO EXTINTO POR DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

7. Para fins de registro, é importante noticiar que o referido Parecer foi objeto de pedido de modulação e esclarecimentos, assunto abordado no PARECER Nº 10/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU, que fundamenta a CONCLUSÃO DEPCONSUS/PGF/AGU Nº 83/2014, *verbis*:

I. OS ENTENDIMENTOS DA CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (CPLC), COMO ATOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE INTERPRETATIVA, NÃO TÊM O PODER DE ALTERAR ATOS JURÍDICOS JÁ CELEBRADOS, IMPACTANDO APENAS AS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS FORMAIS (CONSULTORIA) E INFORMAIS (ASSESSORAMENTO) DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL EMITIDAS A PARTIR DA APROVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DA CPLC PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL;

II. O ENTENDIMENTO DA CPLC CONSIGNADO NA CONCLUSÃO DEPCONSUS/PGF/AGU Nº 58/2013 E NO PARECER QUE A SUBSIDIA NÃO VEDOU O PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO (DEPOIS DO FIM DA VIGÊNCIA) DE SERVIÇO REGULARMENTE EXECUTADO A TEMPO E MODO (DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA), NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, NESSES CASOS, EM PAGAMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL NEM INCIDINDO, POR CONSEQUENTE, A ON/AGU Nº 04/2009, APLICÁVEL AOS CASOS EM QUE A EXECUÇÃO DO OBJETO É MANTIDA MESMO DEPOIS DO FIM DA VIGÊNCIA CONTRATUAL;

III. DECISÕES CASUÍSTICAS DO TCU POSTERIORES À CONCLUSÃO DEPCONSUS/PGF/AGU Nº 58/2013 E AO PARECER QUE A SUBSIDIA NÃO ENSEJAM AUTOMÁTICA SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO.

8. Desde então, essas têm sido as orientações da CPLC/PGF acerca da matéria.

2.2 O PEDIDO DE REVISÃO

9. Conforme já exposto no relatório, o pedido de revisão fundamenta-se no **“PARECER n. 00084/2017/GAB/PFUFGRD/PGF/AGU** (especificamente nos itens 11-55 e 64-65) [...]”.

10. O novo questionamento adere a alguns fundamentos do PARECER Nº 13/2013/CPLC/DEPCONSUS, mas diverge de outros, para ao final propor a seguinte interpretação: nos contratos administrativos de escopo, a vigência deve ser automaticamente vinculada à duração dos créditos orçamentários, não sendo necessário fixar um prazo expresse e rígido no contrato.

11. De acordo com o PARECER n. 00084/2017/GAB/PFUFGRD/PGF/AGU, a expressa previsão contratual de um prazo de vigência, além de não exigida na Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93) seria uma formalidade de menor importância e teria como consequência apenas criar preocupações adicionais para o gestor, como a necessidade de monitoramento constante desse prazo e a celebração de aditivos para prorrogação dessa vigência, mesmo quando o crédito orçamentário suportasse a realização de despesas para além do prazo de vigência contratualmente estabelecido.

12. Inicialmente, para estabelecer os pontos de controvérsia, é importante destacar as partes em que há concordância com o PARECER Nº 13/2013/CPLC/DEPCONSUS. O PARECER n. 00084/2017/GAB/PFUFGRD/PGF/AGU destaca que sua proposta em nenhum momento sugere que os contratos tenham prazo indeterminado, como a concepção doutrinária dos contratos de escopo, mas apenas que seu prazo de vigência seja considerado equivalente ao de duração dos créditos orçamentários, os quais, por força de lei, teriam prazos de validade, logo, não seriam indeterminados. Dessa forma, jamais se permitiria que um contrato administrativo tivesse duração indeterminada. Essa distinção consta dos itens 29, 32 e 52 do Parecer.

13. Fica claro, portanto, que o Parecer concorda com a ilegalidade de uma cláusula do tipo “o contrato permanecerá em vigor até a conclusão do objeto”. Trata-se de hipótese já abordada no PARECER Nº 13/2013/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU, nos seguintes termos:

28. A situação acima implica admitir que um contrato administrativo tenha prazo final sujeito a um evento futuro e incerto, a uma condição, nos termos do art. 121 do Código Civil. A conclusão do objeto contratual pode acontecer ou não, portanto a incerteza não é só acerca do prazo, mas do próprio fato, qual seja, do adimplemento (ou não) da obrigação. Ora, não se vislumbra diferença entre essa situação e aquela vedada pelo art. 57, §3º, da Lei nº 8.666/93, transcrito mais acima, pois sujeitar o fim de um contrato a um evento futuro e incerto é reconhecer que o contrato possui prazo indeterminado, situação não amparada por Lei.

14. Presumindo-se, portanto, que há convergência nesse ponto, passa-se à análise das questões divergentes.

15. Para sustentar a necessidade de revisão do entendimento até então adotado pela CPLC/PGF e a evolução da tese para considerar que nos contratos de escopo o prazo de vigência é necessariamente aquele de duração dos créditos orçamentários, o Parecer enumera os seguintes fundamentos:

- a. A Lei n. 8.666/93 não exigiu prazo de vigência como uma cláusula obrigatória do contrato administrativo, o que comprovaria sua menor importância. Essa opção legislativa decorria do fato de sempre haver uma disposição legal estabelecendo o prazo para a produção de efeitos do contrato administrativo (itens 11 a 14 do Parecer);
- b. Não se pode equiparar prazo de vigência (não exigido pela Lei) com prazo de execução (esse sim importante) – itens 15; 22 do Parecer -, como o entendimento da CPLC sugeriria;
- c. A correta interpretação do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93, quando fala que a duração dos contratos administrativo ficará adstrita à dos créditos orçamentários, seria no sentido de que o prazo de vigência contrato é necessariamente equivalente ao dos créditos orçamentários, de modo que enquanto o crédito estivesse vigente o contrato também estaria (itens 18 e 19). Num caso de compra, por exemplo, o fim do prazo de vigência implicaria apenas uma mora, não que o contrato estaria extinto (item 20);
- d. Assim, o encerramento jurídico do contrato ocorreria não pelo fim do prazo de vigência fixado numa cláusula, mas, dentre outros motivos, pela perda de vigência do crédito orçamentário (item 21); jamais haveria a situação de contrato de verbal que consta da manifestação da CPLC (item 53);
- e. O encerramento do contrato pelo fim do prazo de vigência mesmo existindo crédito para executá-lo significaria uma onerosa burocratização em detrimento do mérito da questão, e em prejuízo da transparência, da probidade e da eficiência (item 22); não haveria justificativa razoável para deliberar pelo fim do contrato apenas pela ausência de assinatura de um termo de prorrogação; menos ainda se justificaria a necessidade de refazer um contrato, o que seria uma formalidade sem sentido, que por isso violaria a eficiência, além de provocar desperdício de recursos públicos. A necessidade de prorrogar a vigência de um contrato de escopo, assim, seria de menor importância diante da infinidade de matérias com que o gestor teria para se preocupar, mais uma vez em prejuízo à eficiência, pois seria uma formalidade vazia de conteúdo além de existir base doutrinária para se dispensar a referida formalidade (itens 23 e 34, 35);
- f. Somente há necessidade de se prorrogarem os prazos de execução, o que poderia ser feito sem a vinculação estrita a um prazo de vigência, depois da verificação de descumprimento do prazo de execução avençado (item 24 e 30); o que os contratos de escopo precisam mesmo é de prazo de execução, logo não haveria qualquer benefício em se introduzir a necessidade de um prazo de vigência, que somente traria insegurança jurídica e potenciais prejuízos para a Administração (item 28);
- g. O contrato seria rescindido em caso de atraso no prazo de execução (item 52);
- h. A redação adequada dos contratos regidos pelo *caput* do art. 57 seria a seguinte:

"CLÁUSULA - DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO

1. O presente contrato terá vigência enquanto estiverem vigentes os respectivos créditos orçamentários que lhe derem suporte (artigo 57, caput, da Lei 8.666/93) e não ocorrer qualquer das seguintes hipóteses de extinção: a) entrega do objeto contratado e devido recebimento final pela Administração; b) rescisão unilateral do contrato por parte da Administração, na forma da lei; c) rescisão bilateral, a envolver acordo entre as partes; d) rescisão judicial do contrato.

2. O prazo de execução do contrato será de (...) dias corridos, contados da data de recebimento da ordem de serviço pela CONTRATADA, prazo esse que poderá ser prorrogado nas hipóteses do art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93.

3. O não cumprimento do prazo de execução do contrato, por culpa da CONTRATADA, poderá levar à rescisão unilateral do contrato, na forma da lei."

16. De todos os itens acima citados, pode-se antecipar que: (i) a necessidade de um prazo de vigência (alínea "a") e sua distinção do prazo de execução (alínea "b") já são entendimentos há muito consolidados no âmbito da Consultoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU), além de existirem fundadas razões para tanto, como será visto no curso desta manifestação; e (ii) a diferença entre prazo de execução e prazo de vigência (alínea "b"), com efeito, é de imprescindível relevo para compreender a questão da vigência e da necessidade de seu controle.

17. Em razão da variedade de questionamentos, para melhor compreensão, eles serão enfrentados em tópicos, mas antes é preciso enfatizar a novidade da interpretação proposta, porquanto não abordada diretamente nas manifestações anteriormente exaradas por esta CPLC/PGF.

2.3 NOVIDADE DO TEMA

18. As duas manifestações sobre o tema - PARECER Nº 13/2013/CPLC/DEPCONSUS e, depois, os esclarecimentos do PARECER Nº 10/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU – utilizaram como subsídios a legislação, tanto civil como administrativa, a doutrina, também civil e administrativas, e entendimentos do TCU para afastar a

seguinte interpretação, sustentada pela doutrina e por alguns Acórdãos do TCU: os contratos administrativos de escopo somente encerram sua vigência quando o objeto é concluído, permanecendo em vigor enquanto a obrigação tiver pendente. Nesse ponto, conforme já registrado neste Parecer (cf. itens 12, acima), não há divergência.

19. Afastou-se essa interpretação principalmente pelo fato de a legislação, de forma expressa, proibir os contratos administrativos com prazo indeterminado, portanto condicionando seu encerramento à conclusão do objeto seria concebê-los indeterminadamente vigentes.

20. O tema ressurge já com a premissa de que o ordenamento jurídico não suporta a interpretação acima, mas com outra proposta: que se considere como fim do contrato de escopo a perda dos créditos orçamentários que lhe davam suporte.

21. Novamente se exige a interpretação de dispositivos da Lei n. 8.666/93, mas dessa vez para avaliar a relação entre os prazos de vigência dos contratos de escopo e a duração dos créditos orçamentários, conforme estabelecida pelo *caput* do art. 57, o qual deve ser lido em conjunto com a vedação do §3º e com os demais dispositivos da norma, o que traz para o centro da discussão as seguintes dúvidas:

- O art. 57, *caput*, determina que os prazos de vigência dos contratos regidos por esse dispositivo legal sejam os mesmos dos créditos orçamentários?
- A “duração dos créditos orçamentários” de que trata o *caput* do art. 57 é um prazo determinado ou indeterminado?
- Caso seja possível identificá-lo, qual seria esse prazo de “duração dos créditos orçamentários”?

2.4 O CAPUT DO ART. 57 DA LEI N. 8.666/93 E A VIGÊNCIA ADSTRITA À DURAÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

22. A interpretação proposta no questionamento trazido à CPLC é a seguinte: por força da lei, os prazos de vigência dos contratos regidos pelo *caput* do art. 57 serão necessariamente equivalentes à duração dos créditos orçamentários.

23. Numa interpretação literal do dispositivo, é difícil retirar do enunciado normativo “ficará adstrita” um comando normativo (norma) do tipo “será”. Isso significaria fazer a leitura da redação “a duração dos contratos [...] ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários” como sendo “a duração dos contratos [...] será a dos respectivos créditos orçamentários”. Em outras palavras, a duração do contrato não poderia ser outra – nem maior nem menor –, que não a dos créditos orçamentários, vinculação que aparentemente não se sustenta na expressão “ficar adstrito”.

24. O primeiro sentido que se apreende da expressão “ficará adstrito” é de um limite, uma vedação ou uma proibição. O comando normativo está a dizer que o prazo de vigência dos contratos administrativos não pode ultrapassar o dos créditos orçamentários, logo essa duração “fica adstrita”, limita-se ou não pode ultrapassar a dos créditos orçamentários.

25. Pode-se retirar também um conteúdo autorizativo, uma permissão: dentro do limite proposto (duração dos créditos orçamentários), permite-se que o prazo de vigência dos contratos possa ser livremente fixado. Tem-se então o que se denomina permissão negativa, em que “a norma permissora se revela como mero reflexo das proibições” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Para entender Kelsen*, 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 47).

26. De fato, **o gestor tem relativa liberdade para fixar o prazo de vigência**, sendo-lhe vedado **apenas** ultrapassar a duração dos créditos orçamentários. **Desde que inserido dentro dessa limitação temporal permitida** (duração dos créditos orçamentários), o prazo de **vigência pode ser modulado com relativa flexibilidade**, como um objeto a ser colocado dentro de um recipiente. Dentro do espaço permitido (duração dos créditos orçamentários), o conteúdo (prazo de vigência do contrato administrativo) pode ficar mais ou menos comprimido, aproximando-se mais ou se distanciando um pouco do máximo legalmente admitido.

27. Além desses dois limites temporais – prazo de duração dos créditos orçamentários e prazo de duração (vigência) dos contratos administrativos – é preciso lembrar do prazo de execução, correspondente ao limite temporal imposto ao contratado para a conclusão do objeto. Sobre isso, é importante consignar que o Tribunal de Contas da União (TCU) recomenda que, a despeito do limite máximo dos créditos orçamentários, na calibração do prazo de vigência, este seja definido em função do objeto a ser executado (Acórdão 523/2010 Primeira Câmara – Relação).

28. A metáfora acerca do recipiente e da calibração auxilia na compreensão do comumente chamado “estouro de orçamento”, quando faltam recursos para a conclusão do objeto contratual. A legislação não admite que o tempo de vigência contratual se estenda por período superior aos créditos, antevendo que, não mais havendo orçamento, a conclusão do objeto ficará economicamente inviabilizada.

29. Em outras palavras, o limite orçamentário é fixado para evitar o chamado “estouro”, cuja ocorrência inviabilizaria por completo a execução de obras, como constatado pelo TCU em detalhada auditoria sobre as causas que ordinariamente conduzem a obras públicas inconclusas (Acórdão TCU n. 1.188/2007-Plenário), sendo a falta de orçamento suficiente a mais recorrente.

30. Os efeitos negativos dessa falha – descasamento entre o orçamento necessário e o custo do objeto contratual – são o principal motivo da regra inserta não só no *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666/93, mas também no seu art. 7º, § 2º, III, que somente permite a licitação quando existam “recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n. 101/2000), no art. 16, §4º, I, também condiciona as licitações à verificação de impacto no orçamento.

31. Assim, com a devida vênia à interpretação proposta, analisando o art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93, juntamente com outros dispositivos legais, observa-se que a relação entre o prazo de vigência do contrato e a duração dos créditos orçamentários é de limitação, não de equivalência. Seu objetivo é mais a verificação prévia de viabilidade econômica de um empreendimento do que propriamente a pré-fixação legal do tempo pelo qual um negócio jurídico produz efeitos (prazo de vigência).

32. A vinculação de projetos ao orçamento disponível é uma condicionante natural tanto em contratações públicas como privadas. Sem orçamento suficiente, haverá sérios riscos à conclusão do empreendimento. No levantamento já citado, no qual o TCU apurou 400 (quatrocentas) obras inconclusas, identificou-se como causa principal uma deficiência no “fluxo orçamentário/financeiro”, ou seja, a falta de suporte orçamentário (cf. Acórdão TCU n. 1.188/2007-Plenário).

33. Num estudo envolvendo 258 (duzentos e cinquenta e oito) projetos de infraestrutura de transporte espalhados por 20 (vinte países) em 05 (cinco) continentes, foram detectados problemas idênticos, para ao final sustentar a seguinte hipótese: existe uma tendência generalizada de subestimar os custos de determinados projetos a fim de torná-los econômica e artificialmente viáveis, o que motiva a recorrente necessidade de aditivos de valor e de prazo (BUHL; HOLM e FLYVBJERG. “Cost Underestimation in Public Works Projects: Error or Lie?” in *Journal of the American Planning Association*, vol. 68, no. 3, Summer 2002, pp. 279-295).

34. Por todos esses motivos, a utilização da expressão “ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários” na forma em que utilizada no *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666/93 não pode ser interpretada como “será”, mas como “ficará limitada”. No mesmo sentido de limitação aqui sustentado, José dos Santos Carvalho Filho afirma que:

Os contratos administrativos devem ser celebrados por prazo determinado (art. 57, § 3º). Sua duração é adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários (art. 57), forma encontrada pelo legislador para impedir que o dispêndio oriundo de contratos venha repercutir em orçamentos futuros, sem que tenham sido ordenadamente planejados os ajustes.

Como os créditos orçamentários têm a duração de um ano, os contratos, como regra geral, deverão também ter sua duração em igual período. Tais créditos vigoram durante cada exercício financeiro, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

(Manual de Direito Administrativo, 31 ed. São Paulo: Atlas, 2017, versão digital) – g.n.

35. Em suma, antes de se revelar uma necessária equivalência (prazo de vigência = duração dos créditos orçamentários), as normas impõem um limite (prazo de vigência ≤ duração dos créditos orçamentários), de onde se retira uma restrição a ser previamente observada, mas também uma autorização para que o gestor tenha certa flexibilidade na fixação do prazo de vigência, observada, ainda, a recomendação do TCU para que a vigência seja estabelecida em função do prazo de execução necessário à completa execução do objeto.

36. Assim, a regra é de que os prazos de execução sejam menores ou iguais aos prazos de vigência e estes últimos (vigência) menores ou iguais à duração dos créditos orçamentários (prazo de execução ≤ prazo de vigência ≤ duração dos créditos orçamentários), sendo esta última (duração dos créditos orçamentários) a única limitação temporal expressamente estabelecida na lei.

37. Um segundo problema – este de ordem prática – da proposta de interpretação seria o fato que de todos os contratos administrativos teriam o mesmo prazo de vigência, não importando se o prazo de execução necessário para a conclusão do objeto seja um, três ou cinco meses, assunto a ser abordado mais adiante.

38. Para finalizar este tópico, com a devida vênia ao entendimento esposado no **PARECER n. 00084/2017/GAB/PFUGD/PGF/AGU**, a automática equivalência entre o prazo de vigência dos contratos regidos pelo art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93, e a duração dos créditos orçamentários não é compatível com a regra do mencionado dispositivo legal, cuja expressão “ficará adstrito” é de limite, não de equivalência.

39. Ultrapassada essa fase, cumpre então buscar na legislação complementar o sentido da expressão “duração dos créditos orçamentários”.

2.5 O SENTIDO DA EXPRESSÃO “DURAÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS”

40. Pela interpretação proposta, a expressão “duração dos créditos orçamentários” seria a vigência do recurso que dá suporte às despesas previstas no contrato. Assim, abrangeria não só o exercício financeiro, mas também a extensão desse prazo por força do instituto denominado “restos a pagar” (RAP). A Orientação Normativa AGU n. 39 é utilizada como um dos fundamentos da proposta.

41. Duas são, portanto, as interpretações possíveis para a expressão “duração dos créditos orçamentários”: a) eles duram até 31 de dezembro, logo esse seria o prazo de vigência máximo de todos os contratos administrativos; ou b) eles duram mesmo depois dessa data, na condição de “restos a pagar” (RAP). De acordo com a fundamentação da mencionada ON:

A interpretação literal do art. 57, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderia levar à conclusão de que todos os contratos administrativos deveriam ter sua vigência limitada a 31 de dezembro do ano em que celebrados, haja vista que os créditos orçamentários vigem, a princípio, até a referida data.

42. No entanto, mais à frente a ON entende que a figura do RAP estende não só a validade, mas também a vigência do crédito orçamentário:

Isso significa, em suma, que os créditos referentes à despesa inscrita em “restos a pagar” têm sua vigência prorrogada para o exercício financeiro seguinte, já que, embora estejam previstos na lei orçamentária anterior e sejam destinados a cobrir despesas empenhadas durante o exercício pretérito, serão utilizados após 31 de dezembro.

É dizer, apesar de certa imprecisão terminológica, a expressão validade pode ser entendida como vigência, mencionada no artigo 57, caput, da Lei nº 8.666, de 1993. (g.n.)

43. Assim, pela expressão “duração dos créditos orçamentários” do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93, entende-se **não só o dia 31 de dezembro do ano em que pertence a dotação, mas também o período ulterior em que tal despesa figura como RAP.**

44. A partir dessa conclusão, cumpre saber se o prazo de vigência do RAP é determinado ou indeterminado.

2.6 O PRAZO DE VIGÊNCIA DOS RESTOS A PAGAR (RAP): DETERMINADO OU INDETERMINADO?

45. De acordo com o art. 68 do Decreto n. 93.872/86, o prazo máximo de vigência do RAP depende do momento em que a realização da despesa se encontra, sendo estas classificadas nas categorias de “processadas” ou “não processadas”, assim definidas no art. 67, §1º: “*Entendem-se por processadas e não processadas, respectivamente, as despesas liquidadas e as não liquidadas, na forma prevista neste decreto.*” (g.n.).

46. Para diferenciar as despesas liquidadas das não liquidadas é preciso entender o que se entende por liquidação. Trata-se da segunda fase de realização da despesa pública, procedimento que se inicia com o empenho e termina com o pagamento, numa operação trifásica marcada pelos seguintes momentos: EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO (arts. 58 a 65 da Lei n. 4.320/64).

47. De acordo com o art. 63 da Lei n. 4.320/64, define-se liquidação como a “verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”, que, no caso de “fornecimentos feitos ou serviços prestados”, baseia-se no “contrato, ajuste ou acordo respectivo”, na “nota empenho” e nos “comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço” (art. 63, §2º, I a III).

48. Em outras palavras, a despesa inscrita em RAP já processada (liquidada) significa um contrato cujo objeto já foi entregue, cuja utilidade já está à disposição da Administração, pendente apenas o pagamento. Já a não processada (não liquidada) significa execução contratual ainda em andamento (ou paralisada), porque não existem ainda documentos comprobatórios dessa execução.

49. Para o primeiro caso, a norma não dispôs sobre vigência, talvez pressupondo que a despesa já se encaminhava para a fase final de sua execução (pagamento), que não pudera ser realizado devido ao iminente fim do exercício financeiro.

50. Já para os casos em que a execução ainda estava em andamento ou não fora iniciada (despesa não processada/não liquidada), a norma impôs um prazo determinado de vigência: “*terão validade até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição, ressalvado o disposto no § 3º*” (art. 68, 2º, Decreto n. 93.872/86). O §3º trata de ações tidas como estratégicas ou socialmente relevantes, de compulsória aplicação constitucional, tais como as despesas com o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC; do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Nesses casos, a norma dispõe que os créditos permanecem válidos mesmo depois daquele prazo (segundo ano subsequente ao da inscrição como RAP).

51. Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que **alguns créditos possuem data específica máxima** para perderem sua validade, **mas outros não**, a não ser que normas ulteriores, como leis de diretrizes orçamentárias ou leis orçamentárias anuais imponham casuisticamente esse final, o que traz ao centro do debate a dúvida sobre se o prazo do contrato, fixado nesses termos, seria ou não indeterminado.

52. Eis trecho retirado do Manual SIAFI, item 020317 – RESTOS A PAGAR:

2.2 - O conceito de Restos a Pagar está ligado aos Estágios da Despesa Pública, representados pelo Empenho, Liquidação e Pagamento.

2.2.1 - O Empenho constitui o primeiro estágio da despesa pública e é de onde se origina o processo de Restos a Pagar. Portanto, sendo emitido o empenho, fica o Estado obrigado ao

desembolso financeiro, desde que o fornecedor do material ou prestador dos serviços atenda a todos os requisitos legais de autorização ou habilitação de pagamento.

2.2.1.1 - Entre o estágio do empenho e da liquidação há uma fase intermediária na qual o fato gerador da despesa já ocorreu, porém, o processo de liquidação ainda não foi concluído. Esta fase é denominada “em liquidação”.

2.2.1.2 - De forma mais objetiva, a fase “em liquidação” é toda despesa orçamentária em que o credor, de posse do empenho correspondente, a) forneceu o material, parcial ou totalmente; b) prestou o serviço, parcial ou totalmente; ou c) executou a obra; contudo a entrega do bem, do serviço ou da obra, se encontra em fase de análise e conferência.

2.2.1.3 – A fase “em liquidação” permite diferenciar as despesas empenhadas que já têm um passivo patrimonial correlato, cujos fatos geradores já ocorreram (empenhos em liquidação), daquelas despesas empenhadas cujos fatos geradores ainda não ocorreram (empenhos a liquidar).

53. Por fim, importante registrar que, casuisticamente, os prazos previstos no Decreto n. 93.872/86 podem ser alterados, como ocorreu com os “restos a pagar inscritos na condição de não processados e não liquidados, referentes às dotações orçamentárias empenhadas no exercício financeiro de 2015” de que trata o Decreto n. 9.086/2017, que prorrogou o prazo para “30 de novembro de 2017”, além do prazo anterior, que correspondia a 30 de junho do ano subsequente à inscrição.

54. Pode-se concluir então que a vinculação do prazo contratual à vigência da despesa inscrita em RAP conduz a um cenário de indefinição e incerteza jurídicas. Em razão disso, não se pode afirmar que o prazo assim fixado seria determinado ou determinável, notadamente quando, inclusive de forma casuística, pode-se alterá-lo livremente, o que geralmente é feito considerando aspectos estritamente orçamentários e financeiros, sem qualquer vinculação às questões eminentemente jurídico-obrigacionais de que cuida um contrato.

2.7 DA NECESSIDADE DE UM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPRESSO NO CONTRATO

55. Para avançar na discussão acerca do nível de determinação exigido na fixação do prazo de vigência num contrato administrativo, é preciso superar algumas premissas do PARECER n. 00084/2017/GAB/PFUFGRD/PGF/AGU, como a que sustenta a inexistência de regra na Lei n. 8.666/93 impondo tal requisito (cf. item 14, “a”, deste Parecer, *supra*).

56. A existência de um prazo de vigência, expresso ou implícito, determinado ou indeterminado, na verdade, é requisito de qualquer instituto jurídico, desde leis e atos normativos (art. 1º da Lei n. 4.657/42 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB) até a vida juridicamente considerada (arts. 2º e 6º) e os contratos civis (arts. 427 a 435 e arts. 472 a 480 do Código Civil).

57. Na verdade, no âmbito dos contratos administrativos, o que o art. 57, *caput*, faz, quando fala em “duração do contrato”, e o §3º do mesmo artigo, quando veda o “prazo de vigência indeterminado”, é respectivamente se referir a um limite para a vigência e exigir que essa vigência tenha um prazo expressamente determinado, não implicitamente deduzido. Note-se que a expressão “determinado” está a qualificar o prazo não a vigência. A vedação à vigência indeterminada está no caput; o §3º é mais específico, vedando a existência de um prazo de vigência indeterminado, logo, tanto a vigência quanto o prazo devem ser determinados. Se o *caput* veda a duração infinita, o parágrafo exige mais do que isso: a delimitação dessa duração, um prazo determinado.

58. Sobre o tema, confira-se a Súmula n. 191 do TCU:

Torna-se, em princípio, indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, não havendo, entretanto, obstáculo jurídico à devolução de prazo, quando a Administração mesma concorre, em virtude da própria natureza do avençado, para interrupção da sua execução pelo contratante.

59. Além disso, trata-se de questão já consolidada no âmbito da AGU, conforme já repisado nos Pareceres anteriores proferidos por esta CPLC acerca do tema ora revisitado. Tanto é assim que a minuta-padrão da AGU para serviços de engenharia (disponível em <http://agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/295795>) prevê expressamente, ao lado da fixação de um prazo de vigência, o estabelecimento de um prazo de execução:

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Edital, com início na data de/...../..... e encerramento em/...../.....

2.2. A vigência poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar, conforme Orientação Normativa AGU n° 39, de 13/12/2011.

2.3. A execução dos serviços será iniciada, cujas etapas observarão o cronograma fixado no Termo de Referência.

2.4. A prorrogação dos prazos de execução e vigência do contrato será precedida da correspondente adequação do cronograma físico-financeiro, bem como de justificativa e autorização da autoridade competente para a celebração do ajuste, devendo ser formalizada nos autos do processo administrativo.

60. O modelo de cláusula baseia-se no PARECER 133/2011/DECOR/CGU/AGU, emitido no NUP 00400.014816/2010-98 (disponível em <https://redeagu.agu.gov.br/APLICATIVOS/AGU.SISCON/Relatorio/VisualizarDocumento.aspx?midia=10484134&token=DhG7zfqjljhteTMwPYcZtCA==>>), no qual são longamente debatidos a questão do contrato de escopo e os diversos entendimentos divergentes construídos sobre essa tese. Ao final, uniformiza-se a necessidade de distinção entre prazo de vigência e de execução. Eis a ementa do referido Parecer:

1. Propostas de Orientações Normativas apresentadas pela Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais para uniformização de entendimento.
2. Os contratos administrativos são classificados segundo diversos critérios, um dos quais depende da natureza do prazo de duração do contrato. Por esse critério, o contrato administrativo poderá ser a termo ou por escopo.
3. Os contratos por escopo impõem ao contratado o dever de realizar uma conduta específica e definida. Caso advenha o termo final do contrato, poder-se-á optar, visando à melhor forma de atingir o interesse público, pela aplicação das sanções decorrentes da mora ou pela rescisão do contrato.
4. O não cumprimento do objeto do contrato no prazo estipulado deve ser excepcional, pois este fato foi inicialmente fixado tendo-se em mente o interesse público na execução do contrato.
5. O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Este corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto.
- 6. Deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência quanto o de execução**, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença.
7. Caso o termo final do prazo de vigência esteja para ser atingido e a Administração e o contratado pretendem estendê-lo, é necessário formalizar a prorrogação, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica, pela autoridade competente para celebrar o contrato.
8. A vigência dos contratos cuja duração deve ser adstrita à vigência dos créditos orçamentários pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam empenhadas até 31 de dezembro do mesmo exercício financeiro, permitindo-se, assim, sua inscrição em Restos a Pagar.

(g.n.)

61. O entendimento foi reafirmado no PARECER Nº 051/2015/DECOR/CGU/AGU (NUP 00441.000036/2015-99), que manteve as conclusões mesmo diante da alegada mudança de postura por parte do TCU no que toca à necessidade de tempestiva prorrogação da vigência em contratos cujo prazo esteja prestes a encerrar sem a conclusão e entrega do objeto.

62. Note-se que a proposta dos Pareceres anteriores da CPLC sobre o tema é avançar nessa questão, pressupondo a intempestividade da prorrogação e apontando soluções possíveis diante desse quadro: a contratação emergencial ou o pagamento mediante reconhecimento do dever de indenizar. A necessidade de um prazo de vigência e outro de execução, embora não abordada diretamente, foi tomada como pressuposto nas manifestações anteriores e assim se mantêm. Transcreve-se trecho do PARECER Nº 13/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

24. Como já se falou nesta oportunidade, todo contrato encerra obrigações. No caso dos contratos administrativos, essas obrigações devem estar previstas em instrumento escrito, com cláusulas obrigatórias, dentre elas o prazo de execução e de duração do contrato (prazo de vigência). Essa foi a “roupagem” que a Lei nº 8.666/93 previu como adequada para que se possa qualificar um contrato administrativo como regular. Por isso a Lei prevê casos em que, por motivos vários, permite-se a dilatação do prazo de execução (e de vigência, por conseguinte), de modo que se possa concluir o objeto ainda dentro da “roupagem” (forma) estabelecida em Lei. Fora dessa “roupagem”, o contrato deixa de ser administrativo e passa a ter natureza outra, como será visto mais adiante. Se a legislação tivesse admitido o contrato de escopo, não precisaria estipular os casos em que os prazos seriam prorrogáveis, pois estaria implícita a possibilidade de prorrogação *ad eternum*, até que concluído o objeto.

25. Assim, o procedimento legal para uma situação em que o prazo de vigência se avizinha sem conclusão do objeto é a prorrogação do contrato com base em um dos motivos previstos no art.

57, §1º, da Lei nº 8.666/93. Se o prazo de vigência é atingido sem prorrogação tempestiva, impõe-se reconhecer a extinção do contrato administrativo, assim entendido o instrumento formal e escrito celebrado mediante prévia licitação. Não resta dúvida de que remanesça uma situação fática que em termos jurídicos poderia ser assim definida: em razão da expiração do prazo de vigência, sobejam obrigações com suporte, no máximo, em contrato verbal. Como o contrato verbal é considerado nulo pela Lei nº 8.666/93 (art. 60, parágrafo único, acima transcrito), não se pode admitir esteja respaldada na Lei essa situação de transmutação do contrato formal em verbal.

63. Há completo alinhamento entre os entendimentos da CPLC e do DECOR sobre essa questão, reafirmando-se nesta oportunidade o que sustentado até então.

64. Pressupondo a necessidade de se estipular um prazo de vigência e outro de execução, a dúvida que ora se coloca, portanto, consiste em saber se o prazo de vigência pode ser automaticamente fixado em função da vigência dos créditos orçamentários.

2.8 O NÍVEL DE DETERMINAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA: UMA DATA FIXA?

65. Conforme já sustentado neste Parecer, o gestor tem relativa liberdade para fixar seu prazo de vigência, desde que esse período se encontre dentro do prazo de duração dos créditos orçamentários, sendo este o limite mais largo da baliza. O outro limite, mais estreito, é o prazo de execução, pois a vigência não pode, obviamente, ser inferior ao prazo necessário para a execução.

66. Em suma, para fixar o prazo de vigência, o gestor trabalha com o prazo de execução como limite mínimo e o prazo de duração dos créditos orçamentários como limite máximo, de acordo com a fórmula já apresentada neste Parecer: $\text{prazo de execução} \leq \text{prazo de vigência} \leq \text{duração dos créditos orçamentários}$. Nenhum prazo de vigência que obedeça a esses limites poderá ser considerado ilegal.

67. Dessa forma, a redação proposta, quando define que o “contrato terá vigência enquanto estiverem vigentes os respectivos créditos orçamentários que lhe derem suporte”, com efeito, não viola a regra supracitada ($\text{prazo de execução} \leq \text{prazo de vigência} \leq \text{duração dos créditos orçamentários}$). Por outro lado, não se pode dizer que uma cláusula desse tipo estabeleça um prazo de vigência determinado, como exige a Lei, ao vedar “prazo de vigência indeterminado” (art. 57, §3º).

68. Não há dúvida de que a cláusula proposta estabelece um prazo finito, pois os créditos orçamentários decerto terão um fim, estabelecido por lei ou ato infralegal. É certo, também, pelo que já foi dito acerca dos prazos de duração dos restos a pagar (RAP), que, em alguns casos, não há como determinar quando será esse fim. Mesmo quando o prazo proposto é finito, não se pode dizer que ele seja determinado; não ao menos no nível de determinação que a Lei e toda a construção interpretativa em torno dela o exigem.

69. Finitude e determinação, como já dito, são conceitos distintos. A infinitude dos contratos administrativos é vedada pela sua vinculação aos créditos orçamentários (art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93). Já a determinação do prazo de vigência é exigência implícita da vedação imposta pelo §3º do mesmo artigo, conforme reforçam os entendimentos do TCU e da AGU sobre a matéria.

70. Os entendimentos consolidados na Súmula n. 291 do TCU e nas manifestações da AGU não parecem exigir somente um prazo que acabe (finito), mas um prazo final que se possa saber antecipadamente qual é, até para permitir a avaliação da tempestividade e eventual solução de continuidade quando da prorrogação, na forma exigida pela ON/AGU n. 03/2009.

71. A forma usual de estabelecer um prazo de vigência determinado é, naturalmente, a indicação de uma data futura, que é um evento, por natureza, futuro, certo e também determinado. Dessa forma, antecipa-se claramente para todos os interessados, desde a Administração Pública até o contratado e os potenciais beneficiários da obra ou serviço, a expectativa de que até aquela data o projeto realizado com aquele recurso público estará concluído e as partes do contrato dispensadas de suas obrigações.

72. Como será visto mais à frente, na análise dos argumentos de eficiência, burocratização infundada e racionalização das atividades administrativas suscitadas pelo PARECER n. 00084/2017/GAB/PFUFGD/PGF/AGU, é preciso ter em conta que os projetos realizados com recursos públicos não têm por finalidade atender a uma necessidade da Administração, mas da sociedade. Se a Administração-contratante pode suportar o ônus do atraso na entrega de obras e serviços públicos por ter a garantia de que o prazo de duração dos créditos orçamentários lhe ampara, não se pode dizer o mesmo dos beneficiários dessa obra ou serviço, de modo que aguardem pacientemente a execução do contrato, o que ocorrerá em qualquer momento, dentro do prazo de duração dos créditos orçamentários.

73. Se é verdade que enquanto houver orçamento, haverá expectativa de conclusão, não se pode sustentar que a Administração Pública, fiando-se nesse entendimento, possa comportar-se de forma passiva, aguardando indeterminadamente a execução da obra ou serviço, que será “regularmente” entregue a qualquer tempo dentro da vigência finita e indeterminada dos créditos orçamentários. Aderir à tese, com a devida vênia, significaria impor à sociedade uma espera que, apesar de não ser eterna, porque lastreada em recursos orçamentários temporalmente finitos, seria indeterminada, comportamento dissonante de qualquer ideia de eficiência ou governança.

74. Por fim, cumpre registrar o entendimento da Câmara Permanente de Convênios da PGF, que indica alinhamento com os argumentos ora expostos, em especial no que toca à necessidade de se delimitar expressa e claramente o prazo de vigência dos instrumentos, vigiando-se sua duração e viabilidade de prorrogação:

CONCLUSÃO /PGF/AGU Nº 36/2013:

I - OS RESTOS A PAGAR INSCRITOS NA CONDIÇÃO DE NÃO PROCESSADOS E NÃO LIQUIDADOS POSTERIORMENTE TEM VALIDADE ATÉ 30 DE JUNHO DO SEGUNDO ANO SUBSEQUENTE AO DE SUA INSCRIÇÃO, CONFORME REGRA GERAL INSCULPIDA NO ART. 68, §2º, DO DECRETO Nº 93.872/1986, RESSALVADAS AS HIPÓTESES ELENCADAS NO PARÁGRAFO 3º DO MESMO DISPOSITIVO.

II - OS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS E NÃO LIQUIDADOS DOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2007, 2008 E 2009, RELATIVOS ÀS DESPESAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO PERMANECEM VÁLIDOS, EM VISTA O PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 7.418/2010, NÃO SE LHE APLICANDO QUALQUER DISPOSIÇÃO DO DECRETO Nº 7.468/2011.

III - NAS DESPESAS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DE QUE TRATA O ART. 1º DO DECRETO Nº 7.418/2010, INCLUEM-SE AQUELAS REALIZADAS POR TODAS AS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS QUE COMPÕEM O REFERIDO ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO.

IV - AOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 APLICA-SE A EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 68, §3º, DO DECRETO Nº 93.872/1986, HAJA VISTA O QUANTO CONSIGNADO NO ART. 3º DO Nº 7.654/2011.

V - A DESPEITO DE NÃO EXISTIR RESTRIÇÃO TEMPORAL À VALIDADE DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS NA CONDIÇÃO DE NÃO PROCESSADOS E NÃO LIQUIDADOS POSTERIORMENTE ABRANGIDOS PELO DISPOSTO NO ART. 1º DO 7.418/2010 E NO ART. 68, §3º, DO DECRETO Nº 93.872/1986, DEVE-SE OBSERVAR SE PERSISTE UMA DAS SITUAÇÕES ELENCADAS NO ITEM 3.2 DO CAPÍTULO 020000, DA SEÇÃO 020300, DO ASSUNTO 020317, DO MANUAL SIAFI, E, EM CASO NEGATIVO, PROCEDER-SE AO CANCELAMENTO DA RESPECTIVA INSCRIÇÃO, A FIM DE EVITAR O COMPROMETIMENTO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA PROJETOS QUE SEJAM MAIS VIÁVEIS TECNICAMENTE.

VI - A AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO TEMPORAL PARA A VALIDADE DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS NA CONDIÇÃO DE NÃO PROCESSADOS E NÃO LIQUIDADOS POSTERIORMENTE, ABRANGIDOS PELO DISPOSTO NO ART. 1º DO DECRETO 7.418/2010 E NO ART. 68, §3º, DO DECRETO Nº 93.872/1986, NÃO JUSTIFICA A PRORROGAÇÃO PERENE DOS INSTRUMENTOS QUE AMPARAM A SUA MANUTENÇÃO.

REFERÊNCIA: PARECER Nº
08/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEP CONSU/PGF/AGU
(g.n.)

2.9 FORMALIDADE, BUROCRATIZAÇÃO E EFICIÊNCIA

75. De acordo com o PARECER n. 00084/2017/GAB/PFUGD/PGF/AGU, exigir do gestor que acompanhe o prazo de vigência e, próximo a sua ocorrência, a celebração de um aditivo, seria desmedida formalidade, a implicar desnecessária burocratização, com prejuízos a eficiência. Tal preocupação, ademais, seria irrelevante, diante da infinidade de outros assuntos dos quais o gestor tem que ordinariamente se ocupar.

76. Afora os aspectos administrativos e de gestão, sobre os quais não caberia à CPLC opinar, na verdade, o acompanhamento do prazo de vigência nada mais é do que decorrência lógica do acompanhamento da execução por força do art. 67 da Lei n. 8.666/93. Caso haja dificuldades na realização desse dever, facultada inclusive a contratação de apoio (cf. PARECER N. 12/2013/CPLC/DEP CONSU/PGF/AGU e CONCLUSÃO DEP CONSU/PGF/AGU Nº 57/2013).

77. Dessa forma, com a devida vênia, não procede a alegação de que a fiscalização da vigência exigiria esforço adicional extraordinário do gestor, além daquele que o próprio questionamento reconhece ser devido no que toca à execução. Quanto a isso, o PARECER n. 00084/2017/GAB/PFUGD/PGF/AGU sustenta que o gestor deveria se manter vigilante apenas ao cumprimento do cronograma de execução (prazo de execução), inclusive com proposta de rescisão do contrato em caso de descumprimento.

78. O gestor diligente no que toca ao prazo de execução – como sustenta o Parecer – decerto terá, sem esforço adicional, as informações necessárias para acompanhar adequadamente o prazo de vigência, pois, conforme sustentado aqui, o prazo de execução é mais curto do que a vigência e, superado o primeiro, inevitavelmente haverá

tempo para que o fiscal, prontamente, ciente do descumprimento do cronograma de execução, providencie um aditivo de prazo de vigência e de execução, jamais se permitindo deixar o contrato perecer.

79. Em outras palavras, a fiscalização da execução de que trata o art. 67 da Lei n. 8.666/93 naturalmente conduz à do prazo de vigência. Quanto à formalização por termo aditivo, igualmente seria necessário para o adiamento do cronograma de execução porque se trata de mera decorrência do princípio do paralelismo das formas ou homologia:

Editado um ato administrativo com observância da forma e da formalidade exigidas pela lei, o seu desfazimento (revogação ou invalidação) ou a sua modificação dependerão do atendimento desses mesmos requisitos.

(GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 65)

80. Resta comprovado, portanto, que a fiscalização do prazo de vigência não implica ônus adicional ou insuportável para o gestor, notadamente quando se admite o dever de controle do prazo de execução e a cobrança para que haja a regular entrega do objeto contratado no prazo ajustado.

81. Deve-se concordar com o argumento de que as formalidades não podem existir sem uma função, vazias de conteúdo, mas, com a devida vênia, existem razoáveis motivos para que se estipule, controle e cumpra os prazos de vigência de contratos administrativos. Além dos evidentes aspectos financeiros de permitir uma previsibilidade dos gastos anuais com determinados projetos ainda pendentes de conclusão mesmo quando inscritos em RAP, importa ainda registrar as seguintes razões.

82. Quando alude às “funções da forma” no âmbito de um contrato, seja ele público ou privado, Enzo Roppo explica o porquê da forma escrita nos contratos da Administração Pública:

[...] tais contratos são sujeitos – no interesse público de uma correta e conveniente gestão dos recursos patrimoniais da coletividade – a controles, que seriam dificilmente imagináveis se o acto não se materializasse num documento escrito.

(*O contrato*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 99)

83. Sendo assim, a externalização de um prazo de vigência sinaliza para todos os interessados que existe uma expectativa de finalização de todas as obrigações contratuais. Diferentemente da proposta apresentada, não há tanta permissividade para que o objeto seja executado a qualquer tempo, desde que dentro da vigência dos créditos orçamentários. As informações de prazo de vigência, quando expostas, ficam mais claras, permitindo cobrança por parte dos maiores interessados na conclusão do objeto contratual: os beneficiários.

84. Uma vez que os prazos de vigência estão associados aos de execução e, logo, ao prazo necessário para a entrega de uma obra ou serviço,

[...] pensar a realidade das obras públicas com o olhar de governança é ver o empreendimento sob a ótica dos diversos interessados: os cidadãos contribuintes, que têm o direito a informações sobre o uso das verbas públicas e à gestão honesta e eficiente; as empresas fornecedoras, que fazem jus à licitação isonômica; e, principalmente, o público beneficiário do serviço ou da facilidade fornecido com a obra. O administrador público responsável por atividades que envolvem obras públicas deve, portanto, sob a inspiração da ideia de governança, planejar e executar as obras não como um fim em si mesmas, mas como um meio para o alcance de uma finalidade pública, dentro dos princípios da transparência, economicidade e isonomia. A construção de uma escola, por exemplo, deve ser pensada como parte da oferta de serviços educacionais; uma ponte, como parte de um sistema de transporte/mobilidade; um hospital, como meio para a redução da mortalidade; e assim por diante. Uma obra inacabada deve ser associada a menos crianças alfabetizadas, maiores custos de transporte, menor patamar de desenvolvimento ou maior mortalidade da população.

(ALTOUNIAN, Cláudio Sarian; ALMEIDA, Edison Franklin. Governança e gestão das obras públicas: solução definitiva para um grande problema nacional. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 13, n. 147, p. 10-21, mar. 2014) – g.n.

85. De todos os interessados acima, pode-se seguramente afirmar que o menos vulnerável é o gestor responsável pela fiscalização do prazo de execução e de vigência.

86. Pelo entendimento trazido à CPLC, seria possível naturalmente permitir – ou tolerar – que uma obra prevista para ser entregue em 03 (três) meses, por exemplo, seja regularmente concluída em 24 (vinte e quatro) meses, desde que os créditos inscritos em restos a pagar estejam em vigor.

87. Trata-se de um claro incentivo para que o responsável pela execução não execute a tempo, pois terá a garantia de “estar contratado” durante toda a vigência do crédito orçamentário, só perdendo esse direito “ao contrato” por força de rescisão. Também é um incentivo a omissões na fiscalização do cronograma de execução, uma vez que, passados 09 (nove) ou 10 (dez) meses sem sequer o início da obra ou serviço, será viável ao gestor reajustar esse cronograma de execução com a mesma empresa contratada. Além dos aspectos jurídicos citados neste Parecer, o “colchão orçamentário” oferecido pelo entendimento proposto, em vez de eficiência e compromisso com o resultado, poderá incentivar um verdadeiro e duradouro “abandono” do contrato tanto pelo responsável por sua execução como o responsável pela sua fiscalização, dada a grande margem conferida a ambos para “ressuscitar” a execução quando lhes parecer conveniente.

88. No exemplo citado acima, para uma obra que deveria estar pronta em 03 (três) meses, seria conferida uma faculdade ao gestor e ao contratado de, confortável e convenientemente, utilizar até 21 (vinte e um) meses para ultimar a entrega do bem. Para repetir a alusão ao texto citado acima, seriam 21 meses com “menos crianças alfabetizadas, maiores custos de transporte, menor patamar de desenvolvimento ou maior mortalidade da população”. Desse modo, com a devida vênia, não há como associar o entendimento sustentado e os incentivos que ele proporciona à noção de eficiência, moralidade e transparência, senão ao oposto.

89. Quanto ao alegado desperdício de dinheiro público, é importante anotar que o tempo tem significativo impacto no custo dos contratos administrativos de escopo, em especial os de obra (cf. JAPUR, José Paulo Dorneles; PONTE, Luis Roberto Andrade. Extensão do prazo de execução de obras públicas por motivos alheios ao contratado e o incremento de custos de “administração de obra” – Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 1 2, n. 142, out. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=97545>>. Acesso em: 24 out. 2013). O alongamento do tempo de execução por todo o período de duração do crédito orçamentário implicaria naturalmente o aumento de custos.

90. Caso a alusão ao desperdício refira-se a questões orçamentárias ou refazimento de projetos, o ponto foi objeto de abordagem quando do primeiro pedido de revisão do PARECER Nº 13/2013/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU, conforme trechos abaixo retirados do PARECER Nº 10/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU:

48. Por fim, nos questionamentos formulados, foram mencionados outros problemas que decorreriam da adoção da Conclusão, por exemplo: uma nova licitação ou mesmo a contratação emergencial padeceriam de falta de recursos orçamentários, porque não aproveitável o empenho do anterior contrato; os serviços seriam paralisados para a confecção de um novo projeto básico, o qual seria exigível até mesmo nas contratações emergenciais; a possibilidade jurídica de se utilizar o contrato emergencial poderia estimular a Administração a não adotar a solução imediatamente após a vigência e, depois de longo período de paralisação, querer adotá-la.

49. Todos os problemas suscitados parecem mais gerenciais e operacionais do que propriamente jurídicos, não cabendo à Câmara Permanente, salvo melhor juízo, arvorar-se nas possíveis soluções administrativas ou operacionais necessárias para o cumprimento dos entendimentos jurídicos firmados. A continuidade ou não de execução do contrato vencido; a perda dos recursos orçamentários, a inexistência de outros e a conclusão demorada ou expedita de um projeto básico são questões administrativas que estão na alçada do gestor público, cuja atividade, por força da Constituição Federal, sujeita-se ao que prescrito em lei (princípio da legalidade).

50. É importante consignar, contudo, que as dificuldades apontadas não surgem automaticamente do ordenamento jurídico; para que apareçam, dependem antes de um deslize administrativo, que é a falta de acompanhamento do prazo de execução e vigência contratuais.

91. Pelos argumentos ora expostos, não se vislumbra, na proposta apresentada, incremento na eficiência ou na realização dos outros princípios constitucionais, senão o inverso, em especial, o aumento de incentivos à ineficiência, em especial ao atraso nos cronogramas de execução e à falta de informações claras (transparência) acerca da situação jurídica dos contratos celebrados.

92. Quanto a esse último aspecto (transparência), é possível antever o nível de desinformação dos beneficiários da obra ou serviço se omitido no contrato o prazo de vigência, uma vez que mesmo órgãos e pessoas bem mais informados acerca dos processos de gestão e contratação públicos, como o TCU e os gestores públicos, depararam-se com a seguinte ordem de imprecisão:

2.1.4. A primeira limitação deste trabalho diz respeito à identificação de quais são as obras inacabadas que tiveram aplicação de recursos da União. Em todos os locais visitados foi freqüente a indagação sobre quais obras seriam classificadas como inacabadas, tendo em vista que o fornecimento da relação dessas obras dependia de uma padronização do significado do termo. Com o objetivo de obter esse conceito, perguntou-se aos responsáveis pelos Ministérios visitados como eles classificavam essas obras. As respostas foram as mais variadas possíveis; contudo, todos foram unânimes em afirmar que não tinham obras inacabadas, mas sim paralisadas.

2.1.5. Constatou-se de antemão que o termo ‘obra inacabada’ tem sentido muito amplo. Para alguns, obra paralisada ainda não pode ser classificada como inacabada, pois existe a perspectiva de continuação. Para outros, obra inacabada é apenas aquela que pode ter sido abandonada, ou seja, não há mais interesse em retomá-la ou mesmo condições para tal. Em virtude das várias peculiaridades que o tema envolve, o principal desafio foi definir um conceito abrangente, que envolvesse todos os tipos de obras e situações de paralisação. Há obras do tempo do Império que ainda não foram acabadas, como a Ferrovia Transnordestina; tem-se a obra interrompida por fraude ou por um motivo qualquer, como a falência da empresa que firmou o contrato ou um erro de projeto; e, ainda, a obra paralisada temporariamente por falta de recursos orçamentários. Enfim, há vários tipos de obras paralisadas.

(Acórdão n. 1.188/2007-Plenário)

93. Diante de tais incertezas, não restou outro critério ao TCU para apurar a real situação de vigência dos contratos que não o jurídico:

2.2.7. Para solicitar o cadastro ou relação de obras paralisadas, estas foram separadas segundo dois critérios: as que não tinham execução orçamentária há mais de um ano, mas ainda possuíam contrato/convênio vigente, e as que ainda não estavam concluídas apesar das vigências dos seus respectivos ajustes já terem expirado. Apenas para simplificar, as primeiras foram classificadas como OBRAS PARALISADAS e as segundas como OBRAS NÃO CONCLUÍDAS. Utilizou-se essa distinção com o intuito de rastrear se havia alguma obra dentro da relação que pudesse ser classificada como abandonada, pois a depender do motivo da paralisação e do tempo transcorrido desde o recebimento do último recurso, poder-se-ia inferir sobre a preocupação da Administração em retomar a obra ou não.

(Acórdão n. 1.188/2007-Plenário)

94. Em suma, o critério jurídico da vigência contratual formalmente explicitada no documento jurídico denominado contrato administrativo ainda é, mesmo num cenário caótico como o analisado pelo TCU, o mais seguro e transparente para lidar com os problemas e soluções dos contratos de escopo. Não é demais lembrar que o direito fundamental a obter informações do Poder Público exige que elas sejam o mais claras e precisas possível: “Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma **transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão**”. (Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, g.n.).

95. Por fim, apenas para ilustrar a independência da cláusula contratual de vigência que consta do instrumento jurídico em relação à duração do crédito orçamentário, colaciona-se trecho do Decreto n. 9.086/2017, que “[d]ispõe sobre a realização, no exercício de 2017, de despesas inscritas em restos a pagar não processados e dá outras providências”:

Art. 3º Os desbloqueios efetuados pelas unidades gestoras executoras responsáveis estão condicionados à comprovação pelos órgãos concedentes de que os instrumentos jurídicos celebrados que deram origem aos empenhos inscritos em restos a pagar encontram-se vigentes e cumprem os requisitos definidos nas normas que tratam da transferência de recursos da União mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres.

(g.n.)

96. O Decreto poderia optar por desbloquear os valores, estivessem ou não os instrumentos jurídicos vigentes, mas deixou claro que uma coisa (a vigência dos créditos orçamentários) não se confunde com a outra (vigência do instrumento jurídico do contrato, convênio ou congêneres).

3. CONCLUSÃO

97. Por todo o exposto, conclui-se que, nos contratos administrativos regidos pelo art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93, não é possível vincular automaticamente o prazo de vigência ao prazo de duração dos créditos orçamentários. Por conseguinte, nesses contratos, é necessário estipular claramente os prazos de vigência e de execução, de modo que nenhum deles ultrapasse o prazo de duração dos créditos orçamentários legalmente estabelecido.

À consideração superior.

Brasília, 07 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)

BRÁULIO GOMES MENDES DINIZ
PROCURADOR FEDERAL

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016).

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO
PROCURADOR FEDERAL

(assinado eletronicamente)

ANA CAROLINA DE SÁ DANTAS
PROCURADORA FEDERAL

	<i>(assinado eletronicamente)</i> CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS SOUZA PROCURADOR FEDERAL	<i>(assinado eletronicamente)</i> CRISTIANO SILVESTRIN DE PROCURADOR FEDERAL
	<i>(assinado eletronicamente)</i> RICARDO SILVEIRA RIBEIRO GUSMÃO PROCURADOR FEDERAL	<i>(assinado eletronicamente)</i> DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE PROCURADOR FEDERAL
	<i>(assinado eletronicamente)</i> EDUARDO LOUREIRO LEMOS COSTA PROCURADOR FEDERAL	<i>(assinado eletronicamente)</i> GABRIELLA CARVALHO DA PROCURADORA FEDERAL
	<i>(assinado eletronicamente)</i> RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG BARRAL PROCURADORA FEDERAL	<i>(assinado eletronicamente)</i> DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA PROCURADOR FEDERAL

De acordo. À consideração superior.

Brasília, ____ de _____ de 2018.

(assinado eletronicamente)
INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL

APROVO o PARECER n. 00008/2018/CPLC/PGF/AGU, do qual se extrai a Conclusão que segue.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Brasília, ____ de _____ de 2018.

(assinado eletronicamente)
LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 148/2018

NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REGIDOS PELO ART. 57, *CAPUT*, DA LEI N. 8.666/93, (I) NÃO É POSSÍVEL VINCULAR AUTOMATICAMENTE O PRAZO DE VIGÊNCIA AO PRAZO DE DURAÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, ASSIM COMO (II) É NECESSÁRIO ESTIPULAR CLARAMENTE OS PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO, DE MODO QUE NENHUM DELES ULTRAPASSE O PRAZO DE DURAÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS LEGALMENTE ESTABELECIDO.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23005002718201408 e da chave de acesso 5af3d5d4

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139883798 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES. Data e Hora: 01-10-2018 11:36. Número de Série: 168542. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

Documento assinado eletronicamente por BRAULIO GOMES MENDES DINIZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139883798 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRAULIO GOMES MENDES DINIZ. Data e Hora: 27-07-2018 11:32. Número de Série: 7756154643021847754. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139883798 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO. Data e Hora: 25-07-2018 16:50. Número de Série: 17142155. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139883798 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS. Data e Hora: 30-07-2018 09:58. Número de Série: 17122948. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por GABRIELLA CARVALHO DA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139883798 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELLA CARVALHO DA COSTA. Data e Hora: 06-08-2018 15:47. Número de Série: 2940005098800936016. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139883798 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO. Data e Hora: 06-08-2018 15:48. Número de Série: 8321409668076781966. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139883798 no endereço

eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG. Data e Hora: 07-08-2018 10:04. Número de Série: 13580643. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por RICARDO SILVEIRA RIBEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139883798 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO SILVEIRA RIBEIRO. Data e Hora: 07-08-2018 11:02. Número de Série: 7808071413167108236. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO LOUREIRO LEMOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139883798 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO LOUREIRO LEMOS. Data e Hora: 06-08-2018 16:23. Número de Série: 13909752. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por ANA CAROLINA DE SA DANTAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139883798 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA CAROLINA DE SA DANTAS. Data e Hora: 07-08-2018 10:59. Número de Série: 17170472. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139883798 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL. Data e Hora: 07-08-2018 14:16. Número de Série: 102584. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO SILVESTRIN DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139883798 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CRISTIANO SILVESTRIN DE SOUZA. Data e Hora: 08-08-2018 11:39. Número de Série: 13810584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por INGRID PEQUENO SA GIRAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139883798 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): INGRID PEQUENO SA GIRAO. Data e Hora: 24-09-2018 08:55. Número de Série: 17161680. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
